



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
Palácio João Paulo II
Área Metropolitana
Ananindeua – Pará

PARECER JURÍDICO Nº 028/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 51/2019
CONTRATO Nº 009/2018-CMA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO Nº 009/2018-CMA. PEDIDO DE ADITIVO CONTRATUAL. ACRÉSCIMO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 65, I, B, DA LEI N. 8666/93. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A ANÁLISE DE POSSIBILIDADE DE ADITIVO CONTRATUAL DA CONTRATADA AMAZON CARDS S/S LTDA PARA EFETUAR ACRÉSCIMO NO OBJETO DO CONTRATO Nº 009/2018-CMA.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação de parecer referente a possibilidade de aditivação do contrato de fornecimento e administração de tickets alimentação nº 009/2018 celebrado entre a Câmara Municipal de Ananindeua e a Amazon Cards S/S LTDA.

O parecer é no sentido de analisar a legalidade e possibilidade de se avançar aditivo contratual em relação ao quantitativo contratado.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA.

Primeiramente, cumpre salientar que o presente parecer não é vinculativo, pois possui o fim de orientar e respaldar a legalidade dos atos do consultante sob à ótica da legalidade, não obrigando à observância estrita do que se opina ao final, pois a gestão é discricionária.

Em relação à possibilidade de alterações contratuais, a Lei 8.666/93 estabelece, em seu art. 65, que estas podem ocorrer a partir de medida unilateral da administração, bem como de forma consensual por termos acordados entre as partes. E tais alterações podem ser tanto de natureza qualitativa, quanto quantitativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
Palácio João Paulo II
Área Metropolitana
Ananindeua – Pará

Pela análise do processo, quanto a possibilidade de alteração do contrato, neste momento se entende como possível, contudo devem ser observados determinados parâmetros indicados pela Lei de Licitações. Tais orientações legais que autorizam a alteração contratual, no presente caso em análise, são as relativas à existência de justificativa para se efetuar a respectiva modificação, e à observância obrigatória de limites à estas alterações, que podem ser traduzidas em acréscimos e supressões no que foi contratado.

No que diz respeito à justificativa para a promoção do aditivo contratual, destaca-se a necessidade de se modificar o quantitativo contratado para atender a demanda do órgão contratante, condição que evidentemente é essencial para se tornar justa e possível a sua execução. Cumpre transcrever abaixo os termos da alínea “b” do inciso I do art. 65 da Lei nº 8.666/93:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Assim, entende-se que existe justificativa para a alteração contratual em virtude da demanda da Câmara Municipal em relação ao originalmente contratado e a realidade atual.

Por conseguinte, quanto à observância obrigatória de limites à estas alterações, estes são estabelecidos no § 1º do art. 65 da Lei de Licitações, conforme colaciona-se abaixo, *in verbis*:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber com certa clareza a plena possibilidade de se realizar aditivo de contrato, com fundamento na necessidade de modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo quantitativo do seu objeto, observando, contudo, o limite de até 25% do valor inicial atualizado do respectivo contrato.

3. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, considerando a possibilidade de alteração dos contratos por unilateralidade da Administração quando necessário o acréscimo do objeto, na forma do art. 65 da Lei de Licitações, a assessoria jurídica opina pela plena possibilidade de aditivação do contrato nº 009/2018 celebrado entre a



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
Palácio João Paulo II
Área Metropolitana
Ananindeua – Pará

Câmara Municipal de Ananindeua e AMAZON CARDS S/S LTDA, observando-se sempre, ressalta-se, o limite de até 25% do valor inicial do contrato, como é estabelecido no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

É o parecer. SMJ.

Belém, 22 de fevereiro de 2019.

Danilo Victor Bezerra
Assessor Jurídico
OAB/PA 21.764